

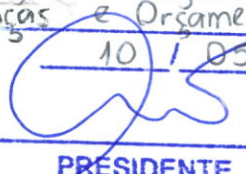


1926

Folha n.º 02 do proc. Nº 1926 de 2022 (a)
---

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
10 / 05 / 2022  
  
PRÉSIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A OFERTA, NA PÁGINA ELETRÔNICA DA PREFEITURA DE SÃO CAETANO DO SUL, DE FERRAMENTAS PARA APRESENTAR DEFESAS EM FACE DE AUTUAÇÕES DE TRÂNSITO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. O Poder Executivo disponibilizará ferramenta em seu sítio na "Internet" para permitir o envio online de defesas em face de autuações de trânsito, de competência Municipal.

Art. 2º. A ferramenta de que trata o artigo 1º desta Lei permite as seguintes funcionalidades:

I - apresentar a defesa da autuação;

II - oferecer recurso de multa ao Órgão Executivo de Trânsito Municipal;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

III - pleitear a conversão da penalidade de multa pela aplicação de advertência por escrito às hipóteses previstas na legislação federal;

IV - acompanhar a tramitação das defesas estatuídas nos incisos I a III deste artigo até o efetivo julgamento.

Parágrafo único - A ferramenta online disciplinada neste artigo disponibilizará mecanismos eletrônicos para a recepção e armazenamento dos documentos obrigatórios a elaboração das defesas e demais provas aptas a comprovar os argumentos aduzidos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente projeto de lei prevê que a Prefeitura da Cidade de São Caetano do Sul disponibilizará uma ferramenta, em sua página da Internet, para permitir o envio, on line, de defesas em face de autuações de trânsito de competência Municipal.

Com efeito, a proposta em tela visa facilitar o exercício do direito a ampla defesa em face das autuações de trânsito de competência Municipal, de modo que a ferramenta on line permitirá apresentar a defesa da autuação, oferecer recurso da multa de trânsito, pleitear a conversão da penalidade de multa pela aplicação de advertência por escrito e acompanhar a tramitação das defesas até o julgamento.

Desta feita, calha sopesar que esta propositura é sustentável, pois elimina o acúmulo de papel, além de evitar o deslocamento do interessado, tão só, para protocolar a sua defesa no



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

órgão competente.

Nesse diapasão, a iniciativa contempla os princípios constitucionais fixados no “caput” do artigo 37 da Carta Magna, que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. Outrossim, a Carta Magna tutela o Princípio da Publicidade, postulado de grande prestígio na ordem constitucional vigente, que deve reger toda a atuação do administrador público, consoante previsão no caput do artigo 37.

Considerando ainda o interesse local, a Constituição Federal garantiu ao Município a competência para legislar sobre matéria, nos termos do artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal:

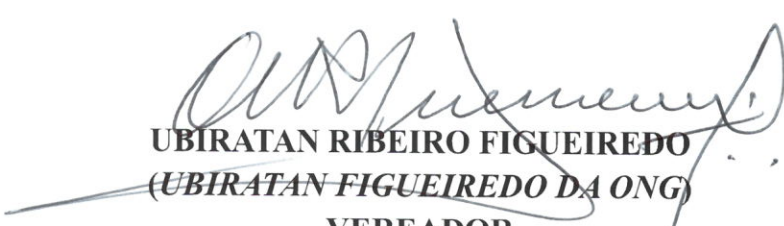
Art. 30 – Compete aos Municípios (EC n53/2006):

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Grifo nosso).

Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, mister se faz à aprovação da propositura.

Plenário dos Autonomistas, 03 de maio de 2022.

  
**UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**  
**(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. N° 1926/2022

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OFERTA, NA PÁGINA ELETRÔNICA DA PREFEITURA DE SÃO CAETANO DO SUL, DE FERRAMENTAS PARA APRESENTAR DEFESAS EM FACE DE AUTUAÇÕES DE TRÂNSITO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER N° 466, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo que dispõe sobre a oferta, na página eletrônica da prefeitura de São Caetano do Sul, de ferramentas para apresentar defesas em face de autuações de trânsito de competência municipal, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em especial à Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB.

Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Como é cediço, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1926/2022

analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local:

*“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”.* (grifos nossos) (in *Direito Municipal Brasileiro*, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499).

O renomado mestre ainda acrescenta que:

*“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. N° 1926/2022**

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 26 de março de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Thaiané Spinello  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 26.03.24